



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 10.461/2023
Assunto: Projeto de Lei n.º 028/2023
Autora: Prefeita Municipal

“Estabelece diretrizes e normas para o controle e institui o programa municipal de bem-estar animal no Município de Boa Esperança-ES”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 028/2023 que “Estabelece diretrizes e normas para o controle e institui o programa municipal de bem-estar animal no Município de Boa Esperança-ES”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência em propor da Sra. Prefeita, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXX- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução nº 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 179. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 180 As proposições consistirão em:

[...]

II - projetos de lei;

Assim, o Executivo Municipal, propôs o Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes e normas para o controle e instituindo o programa municipal de bem-estar animal.

Nesse sentido, constatamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Cameral para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

A.2 - Espécie normativa.

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, não estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto seguir como matéria de Lei Ordinária, nos termos inciso III, do art. 44, da LOM.

A.3 - Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão de Defesa, Controle e Proteção Animal; Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente; Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (Art. 54; Art. 60-A; Art.59; Art. 58 e Art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, "a", c/c art. 246, § 3º, II, do RI).

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu Art. 225 resta claro a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu Art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui em decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

C- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que seja solicitado informações ao Executivo, quanto ao impacto financeiro, tendo em vista que o projeto menciona despesas custeadas pelo Município; assim como se há no quadro de servidores os agentes dotados de competência para fiscalizar, aplicar multas e apreensões conforme cita a proposição.

D - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Diante disso, **Opina-se**, atendidas as recomendações acima propostas, pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Lei de nº 028/2023, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 29 de novembro de 2023.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 06/12/2023 13:10

Checksum: **EAF77D7E59FBA19496D5FCD053047C843DAC2342AEB95F64446D4B7D4EC9C702**

